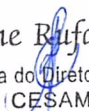


À PRJ

Favor manifestar-se a respeito dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA e RIAMAR MÁQUINAS LTDA, considerando o exposto pelo Presidente da CPL (folhas 302 a 315 e 316 a 323, respectivamente).
Em 17/02/2020.


Josiane Rufato Dias
Secretária do Diretor Presidente
CESAMA

1944

1944

1944

1944

Para: Diretor Presidente

Juiz de Fora, 20 de fevereiro de 2020

PARECER 22/2020-PRJ/CESAMA

Assunto: Análise de julgamento de recurso administrativo

Referencia: Licitação Presencial 018/19 - contratação de empresa para construção de redes de água e redes coletoras do sistema de Esgotamento Sanitário em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora - MG (todas as regiões, inclusive distritos), incluindo mão de obra e parte dos materiais.

EMENTA: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP. TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

Prezado sr. Diretor Presidente,

Veio para análise jurídica o julgamento dos recursos interpostos pela empresas ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (fls. 278/282) e RIAMAR MÁQUINAS LTDA (fls. 285), na Licitação Presencial 18/19, contra o resultado do certame que declarou vencedora a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

No recurso de fls. 278/282, a recorrente ENGEDRAIN questionou o enquadramento da CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA como empresa de pequeno porte, alegando que a mesma não poderá se beneficiar da Lei Complementar 123/06 ao argumento de que à fl. 243 consta o balanço patrimonial da empresa de R\$5.381,554,38; questionou também a qualificação técnica em nome de engenheiro que não pertence mais ao quadro técnico da empresa e atestado sem registro no CREA.

No recurso de fl. 285, a recorrente RIAMAR também questionou a irregularidade do enquadramento da vencedora como empresa de pequeno porte, informando que o balanço patrimonial de 2018 consta que a receita operacional foi de R\$5.381.554,38 ultrapassando o limite previsto na Lei complementar 123/06.

Contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA, 287/292) informando que o resultado bruto, em 2018, foi de R\$4.078.098,27 e não ultrapassou o limite para se manter com EPP. Informa que eventual alteração no enquadramento da licitante vencedora não causará qualquer prejuízo à Contratante. No tocante aos atestados técnicos, informa que utilizou o atestado que consta como RT o profissional Anderson Luiz de Oliveira, mas sendo atestado de obra executada pela própria empresa, porém não tem como retirar o nome do RT do documento. Menciona que tal atestado tem como corresponsável a engenheira Tatiana de Oliveira Campos que ainda faz parte do quadro técnico da empresa. Afirma que o atestado da Engenheira Giovana Siqueira Goulart possui registro no CREA informando os números dos selos. Pugnou pela manutenção de sua habilitação e do resultado do certame a fim de garantir o interesse público diante da proposta mais vantajosa.

Na análise do enquadramento como empresa de pequeno porte, o Gerente Financeiro Contábil atestou, à fl. 297, que "a empresa CONSTRULIFE Construções Ltda. auferiu no exercício de 2018 receita bruta de R\$5.381,554,38 (fls. 243 LP 018/19) superior ao limite para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP."

Na análise da regularidade dos atestados, o Gerente de Obras atestou, às fls. 299/300, que os atestados de fls. 252/257 estão consoante com previsão editalícia; e que o atestado de fls. 260/262 é inábil pois não cumpre a exigência editalícia de ser apresentada acompanhada a ART da obra/serviço.

No julgamento do recurso administrativo (fls. 302/323), foram verificadas as formalidades legais concluindo que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade e, no mérito, entendeu que a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA não se enquadra como empresa de pequeno porte entendendo que os recursos devem ser providos neste particular; que a apresentação da CNDT vencida não poderia inabilitar a licitante por se tratar de certidão de domínio público emitida pelo site do Tribunal Superior do Trabalho; que houve descumprimento do exigido na qualificação técnica, sendo inábil; e que a apresentação de declaração falsa configura fraude à licitação e enseja a aplicação de penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CESAMA por até 02 (dois) anos."

Breve relatório. Análise.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1- Do enquadramento como empresa de pequeno porte.

A empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou declaração de condição de ME/EPP, sendo juntada à fl. 174 e se declarou empresa de pequeno porte, recebendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, conforme registrado na ata da sessão do dia 24/01/2020 (fl.269). A empresa ofertou o maior desconto (27%) e foi declarada vencedora da Licitação Presencial 018/19.

No que diz respeito ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte, a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu empresa de pequeno porte como sendo aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$4.800.000,00:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Observa-se que o artigo 3º, §1º, da LC 123/06 esclareceu também o que é considerado receita bruta:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A demonstração do Resultado apresentada pela CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (fl. 243) foi analisado pelo Contador e Gerente Financeiro Contábil da CESAMA (fls. 297) que considerou a receita bruta da empresa sem as "deduções das receitas e vendas e serviços", nos termos do dispositivo legal acima transcrito, indicando que a empresa auferiu, no exercício de 2018, receita bruta de R\$5.381,554,38, superior ao limite para o enquadramento como EPP. Com base em tal análise, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa Construlife Construções Ltda não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

O artigo 3º, §9º, da LC 123/2006 prevê expressamente que a empresa que exceder o limite de receita fica excluída do tratamento jurídico diferenciado:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

O Edital do certame estabelece no item 5.8 que "o licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente" e o item 16.2 prevê a imediata desclassificação ou inabilitação do licitante quando constatada a inverdade das informações contidas em qualquer documento apresentado:

16.2 O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

A licitante CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA demonstrou, pelo documento de fl. 243, que excedeu o limite de receita bruta anual prevista para o enquadramento como empresa de pequeno porte, sendo inverídica a declaração prestada na declaração de condição de ME/EPP juntada à fl. 174, prestada pelo sócio-administrador com poderes de representação.

Pelo exposto, entende-se correto o julgamento do recurso administrativo que deu provimento a ambos os recursos quanto ao tema em análise a fim de desclassificar a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro no item 16.2 do Edital de Licitação.

2 - Apresentação da CNDT vencida, se beneficiando da LC 123/06

Verifica-se que a certidão negativa de débito trabalhista foi apresentada atualizada na própria reunião de abertura dos envelopes conforme registrado na ata (fls. 270). Ademais, por se tratar de certidão de disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho uma simples diligência da comissão poderia sanar eventual independentemente de ser ME/EPP. Correto, portanto, o julgamento do recurso administrativo que indeferiu o pedido de inabilitação da empresa Construlife Construções Ltda, neste particular

3 . Da aplicação de penalidade pela declaração de empresa de pequeno porte.

A comissão de licitação entendeu que a empresa Construlife Construções Ltda, ao apresentar declaração inverídica de condição de EPP, agiu com fraude à licitação e enseja aplicação de penalidade recomendando a "suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CESAMA, por até 02 (dois) anos", com base no artigo 190, II do RILC, observados os procedimentos estabelecidos nos artigos 195 e seguintes do RILC.

De acordo com o item 16.2 do Edital transcrito anteriormente, a empresa poderá ser inabilitada, desclassificada ou ter o contrato rescindido sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

Desta forma, é previsível a aplicação da sanção administrativa sendo preciso atentar para o procedimento de aplicação de sanções previstos no artigo 197 do RILC.

Considerando que o Artigo 197, II, do RILC prevê que o procedimento punitivo deve ser instaurado pelo gestor, porém impõe a necessidade de autorização expressa da autoridade competente para procedimentos de suspensão do direito de licitar com a CESAMA, tal requisito de autorização deve ser desde já observado para evitar qualquer vício formal, ainda que ao final do processo se conclua pela aplicação de sanção diversa.

4- Qualificação técnica

O julgamento do recurso administrativo foi pautado na análise técnica realizada pelo engenheiro e Gerente de Obras da CESAMA, Lincoln Santos Lima, que considerou parcialmente procedente as razões recursais da empresa Engedrain inabilitando a empresa em relação ao atestado de fls. 260/262 ao fundamento de que "tal atestação não cumpre a exigência editalícia de ser apresentada acompanhada da ART da obra/serviço (alínea "c" do item 10 do Anexo I - Termo de Referencia) sendo assim inábil".

Consta na alínea "c" do item 10 do Anexo I - Termo de Referencia:

"10. Exigências para proposta/habilitação

(...)

c) Comprovação de aptidão para desempenho da empresa licitante ou do seu responsável técnico, feita através de atestados(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado, acompanhado da ART - Obra/Serviço."

No edital do certame, consta a mesma exigência nos seguintes termos:

"9.1.5. Qualificação Técnica

(...)

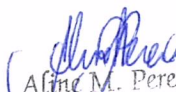
c) Comprovação de aptidão para desempenho da empresa licitante ou do seu responsável técnico, feita através de atestados(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura), acompanhado da ART - Obra/Serviço."

Desta forma, o julgamento do recurso que concluiu pela inabilitação da empresa Construlife Construções Ltda encontra amparo nas regras estabelecidas pelo Edital do certame.

Conclusão:

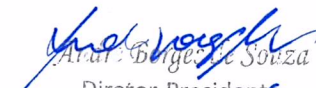
Pelas razões expostas, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela ratificação do julgamento administrativo realizado pela comissão de licitação que desclassificou e inabilitou a empresa Construlife Construções Ltda do certame e solicitou abertura de procedimento para aplicação de sanção.

Eis o parecer que segue para vossa análise e decisão.


Alina M. Pereira
Procuradoria Jurídica
OAB/MG 98159-CESAMA

Ao DELC

De Acordo.


André Luiz de Souza
Diretor-Presidente
CESAMA 26/02/20

